



TC 030.811/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Bela Cruz/CE

Responsável: Pedro Rogério Moraes
(CPF 064.893.988-00)

Advogado nos autos: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da não aprovação da prestação de contas, devido ao não encaminhamento de documentação complementar exigida, relativa ao Convênio 53/2008 (Siafi 636895) (peça 1, p. 145-165), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como concedente, e como conveniente a prefeitura municipal de Bela Cruz/CE, em 16/12/2008, no valor total de R\$ 124.428,00, sendo R\$ 120.000,00 oriundos do concedente e R\$ 4.428,00 de contrapartida, que tinha como objeto o apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional da área de abrangência da Cozinha Comunitária, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 44-61).

HISTÓRICO

2. Após a assinatura do convênio em tela, realizada pelo então prefeito municipal de Bela Cruz, Sr. Eliésio Rocha Adriano, foi emitida, em 18/12/2008 (peça 1, p. 171), a ordem bancária 20080B901319, no valor de R\$ 120.000,00, a qual correspondeu ao total de recursos federais aplicados.

3. Em 3/5/2010, o MDS encaminhou o Ofício 91/2010-CGDIN/DAPED/SESAN/MDS, no qual informou ao então prefeito municipal de Bela Cruz/CE, Sr. Pedro Rogério Moraes, que o prazo para apresentação da prestação de contas do Convênio 53/2008 havia expirado em 30/12/2009 e que o referido município seria inscrito no Rol de inadimplentes do Siafi (peça 1, p.191).

4. Em 7/7/2010, a prefeitura municipal de Bela Cruz/CE, já sob a gestão do Sr. Daniel Adriano Pinto, encaminhou intempestivamente ao MDS a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 195-199).

5. Em 5/6/2013, o então gestor municipal de Bela Cruz/CE, Sr. Carlos Antônio Vasconcelos de Carvalho, encaminhou o Ofício 141/13-AST, por meio do qual solicitou ao MDS instauração de tomada de contas especial contra os ex-gestores municipais Sr. Daniel Adriano Pinto e Sr. Eliésio Rocha Adriano, responsáveis pela celebração e execução do convênio 53/2008 (peça 1, p. 201-203). O Sr. Carlos Antônio Vasconcelos de Carvalho também ingressou com Ação de Ressarcimento de Recursos ao Tesouro Municipal com Pedido de Tutela Antecipada na Comarca de Bela Cruz/CE (peça 1, p. 205-225).

6. Em 5/6/2014, a Secex/CE informou ao MDS sobre o Acórdão 2.431/2014-TCU-2ª Câmara, que determinou ao MDS que ultimasse, no prazo improrrogável de sessenta dias, a análise do Convênio 53/2008, instaurando, se fosse o caso, a competente tomada de contas especial e informando ao TCU, ao final desse mesmo prazo, sobre as providências adotadas (peça 1, p. 239)

7. No âmbito do atendimento à determinação do TCU, o MDS emitiu a Nota Técnica 22/2014-CGEAN/DEISP/SESAN/MDS, em 29/7/2014, na qual informou, em resumo (peça 1, p. 245-249):

a) o MDS recebeu, em 16/7/2010, documentação referente à prestação de contas final do Convênio 053/2008, tendo, por meio do Ofício 23, de 30/8/2012, solicitado ao conveniente documentação complementar e pendente da prestação de contas do convênio em tela;

b) por motivo de não apresentação da documentação pendente da prestação de contas, a área técnica do MDS solicitou, em 14/10/2012, a inclusão da municipalidade no rol de inadimplentes do Siafi;

c) em 17/1/2014, foi encaminhado o Ofício 39/2014-GABIN/SESAN/MDS ao ex-gestor Eliésio Rocha Adriano, solicitando a apresentação da prestação de contas do convênio em tela. Tal ofício não foi entregue pelos Correios por motivo de mudança. Em 29/1/2014, foi encaminhado o Ofício 222/2014-GABIN/SESAN/MDS ao ex-gestor Eliésio Rocha Adriano com novo endereço;

d) a documentação pendente da prestação de contas do convênio em tela não havia sido apresentada pelo conveniente até aquela data, apesar das notificações encaminhadas ao atual e ao ex-gestor, o que inviabilizou a análise de prestação de contas por aquele Ministério;

e) pelos fatos citados, a área técnica do MDS reprovou a prestação de contas.

8. Em 8/9/2014, o Sr. Eliésio Rocha Adriano, intempestivamente, em resposta ao Ofício 222/2014 do MDS, encaminhou ao MDS comunicação na qual informou, em resumo que (peça 1, p. 253-261):

a) apesar de ter sido o gestor responsável pela assinatura do Convênio 53/2008, seu mandato findou em 31/12/2008, sendo sucedido pelo Sr. Pedro Rogério Moraes a partir de 1/1/2009;

b) durante seu mandato, houve a liberação do valor total dos recursos do Convênio 53/2008 em 18/12/2008, quando o MDS liberou o valor de R\$ 120.000,00, sendo o montante creditado em 22/12/2008 na conta vinculada ao convênio no Banco do Brasil. Uma vez creditado o recurso, já no dia seguinte toda a quantia foi aplicada pelo ex-gestor, como determinava a legislação. Em nenhum momento durante sua gestão houve qualquer retirada de valores da conta, sendo que no último dia do mandato todos os recursos, com o acréscimo de R\$ 211,91, resultante da aplicação financeira, estavam disponíveis na conta vinculada do convênio;

c) no exercício de 2009, o então prefeito, Sr. Pedro Rogério Moraes executou integralmente o convênio, sendo, inclusive, responsável por todo o processo licitatório. Dessa forma, foi o tal gestor o responsável pelo saque de toda a quantia referente ao mesmo convênio, cujos recursos encontravam-se depositados na conta vinculada do Bando do Brasil;

d) o ex-gestor Sr. Pedro Rogério Moraes apresentou ao MDS prestação de contas, que foram julgadas regulares, estando, portanto, o Município de Bela Cruz adimplente sobre o assunto, sendo que o Ofício 023/2012-CGEAN/DEISO/SESAN/MD do MDS (não consta nos autos) exigiu ao município a apresentação de documentação faltante;

e) o ex-gestor Sr. Pedro Rogério Moraes complementou a documentação necessária para a referida prestação de contas, o que ensejou satisfação ao MDS, dando as contas como aprovadas, tendo inclusive, logo em seguida, o MDS retirado a inadimplência do município de Bela Cruz, o qual teria permanecido até hoje adimplente (não constam nos autos tal resposta do Sr. Pedro Rogério Moraes);

e) frente ao exposto, o Sr. Eliésio Rocha Adriano argumentou que não teria responsabilidade sobre a aplicação dos recursos referentes ao Convênio 53/2008.

9. Em 26/9/2014, o Sr. Eliésio Rocha Adriano encaminhou ao MDS decisão exarada no âmbito do processo 3874-44.2013.8.06.0050 no Juízo da Comarca de Bela Cruz/CE, em face de representação promovida pelo município de Bela Cruz/CE, na qual aquele juízo excluiu o Sr. Eliésio Rocha Adriano do referido processo judicial, eximindo-o, por consequência, de qualquer responsabilidade com relação à prestação de contas do convênio 53/2008 (peça 1, p. 263-265).

10. Em 27/9/2014, o MDS emitiu a Nota Técnica Complementar 86/2014-COPC/CGEOF/SESAN/MDS, na qual informou que o município de Bela Cruz/CE, em relação aos recursos repassados no âmbito do Convênio 53/2008, devolveu em 8/7/1010 o valor de R\$ 24.233,60 por meio de GRU (peça 1, p. 267-269).

11. Por meio dos Ofícios 894, 895 e 896/GABIN/SESAN/MDS, de 2/9/2014, o MDS solicitou, respectivamente, aos Srs. Daniel Adriano Pinto, Eliésio Rocha Adriano e Pedro Rogério Moraes a devolução de recursos referente ao Convênio 53/2008, no valor atualizado de R\$ 196.460,02, concedendo o prazo de 20 dias para que as partes se manifestassem (peça 1, p. 275-291).

12. Em 10/9/2014, o Sr. Eliésio Rocha Adriano solicitou a sua exclusão como responsável pela prestação de contas do referido convênio, com embasamento em Decisão Judicial proferida em 12/08/2014 (peça 1, p. 12-14, itens 39-40). Transcorrido o prazo citado nos Ofícios 894/2014/GABIN/SESAN/MDS e 896/2014/GABIN/SESAN/MDS, não houve manifestação acerca da devolução de valores por parte do Sr. Daniel Adriano Pinto nem do Sr. Pedro Rogério Moraes.

13. O Relatório de TCE emitido pelo MDS em 12/1/2015 concluiu que houve dano ao Erário apurado de R\$ 95.766,40, sob a responsabilidade exclusiva do senhor Pedro Rogério Moraes, Ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (1/1/2009 - 10/06/2010). No mesmo sentido foram o Relatório de Auditoria 1.408/2015 (peça 1, p. 335-337), tendo sido emitidos os respectivos pareceres do dirigente do órgão de controle interno e pronunciamento ministerial (peça 1, p. 340 e 346).

EXAME TÉCNICO

14. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi a não apresentação pelo conveniente de documentação de prestação de contas que fornecesse subsídios suficientes que comprovassem a execução físico-financeira do Convênio 53/2008, conforme consta na Nota Técnica Complementar 86/2014-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 1, p. 267-269) e Nota Técnica Complementar 87/2014-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 1, p. 271-273).

15. Ressalta-se que não consta nos autos nenhum detalhamento referente à documentação comprobatória faltante, sendo que a única documentação de prestação de contas trazida aos autos foram a Relação de Pagamentos e um extrato bancário contemplando o período de 8/3/2010 a 4/6/2010 (peça 1, p. 197-199).

16. Os autos evidenciam que foi dada oportunidade de defesa ao gestor responsabilizado, Sr. Pedro Rogério Moraes, na condição de ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme discriminado no item VI do Relatório de TCE (peça 1, p. 317-319). Entretanto, o mencionado gestor não recolheu aos cofres públicos a quantia impugnada, motivando a continuidade do processo de TCE.

17. No Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2015 (peça 1, p. 309-323), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Pedro Rogério Moraes, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação de despesas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 95.766,40.

CONCLUSÃO

18. Considerando que os autos apuraram devidamente a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor pelo qual o mesmo deva ser citado, propõe-se a citação do Sr. Pedro Rogério Moraes, ocupante do cargo de prefeito municipal de Bela Cruz/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à prefeitura municipal de Bela Cruz/CE referentes ao Convênio 53/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) realizar a citação do Sr. Pedro Rogério Moraes (CPF 064.893.988-00), na condição de ex-Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE (1/1/2009 a 10/6/2010), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos referentes ao Convênio 53/2008 (Siafi 636895), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, como concedente, e como conveniente a Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE, em 16/12/2008, no valor total de R\$ 124.428,00, sendo R\$ 120.000,00 oriundos do concedente e R\$ 4.428,00 de contrapartida, que tinha como objeto o apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional da área de abrangência da Cozinha Comunitária conforme Plano de Trabalho aprovado:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)	Débito/Crédito
18/12/2008*	120.000,00	Débito
8/7/2010	24.233,60	Crédito

Valor atualizado em 14/3/2015: R\$ R\$ 155.258,45 (peça 2)

*Data da ordem bancária. Não constam nos autos extrato da conta corrente vinculada ao convênio

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da não apresentação de documentação complementar exigida para a análise da prestação de contas do Convênio 53/2008 (Siafi 636895), conforme consta nas Nota Técnica Complementar 86/2014-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 1, p. 267-269) e Nota Técnica Complementar 87/2014-COPC/CGEOF/SESAN/MDS (peça 1, p. 271-273).

b) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar, como subsídio ao responsável, cópia da presente instrução.

Secex/CE, 1ª DT, em 14/3/2016.

Tibério Cesar Jocundo Loureiro
AUFC – Mat. 6520-0